

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos.

FAZ PÚBLICO, nos termos dos artigos 5.º, 66.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 442/1991, de 15 de Novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/1996, de 31 de Janeiro; do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro de 2009, por despacho do então diretor-geral da DGPC, de 14 de Junho de 2012; e de acordo com o artigo 25.º, 27.º, 30.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e conforme o Anúncio n.º 83/2013, de 25 de Fevereiro de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 44, de 4 de Março de 2013, que se encontra em vias de classificação a **Casa-Museu Abel Salazar, sita na Rua Dr. Abel Salazar, na freguesia de São Mamede Infesta, concelho de Matosinhos, e a fixação da respectiva zona especial de proteção.**

A decisão da abertura do procedimento de classificação em causa teve por fundamento o elevado valor histórico-cultural enquanto testemunho que reflete o génio do respetivo criador e o interesse do bem como testemunho notável de vivências e factos históricos.

A Casa-Museu Abel Salazar merece ser destacada patrimonialmente pelas seguintes razões: a genialidade de Abel Salazar; ter sido a residência, por cerca de 30 anos, de Abel Salazar (o *génio do respetivo criador* – alínea b) do artigo 17.º da lei 107/2001 de 8 de Setembro); comportar todo o valioso espólio em todas as suas vertentes de ação de Abel Salazar (o *interesse do bem como testemunho simbólico e testemunho notável de vivências e factos históricos* – alíneas c) e d) do artigo 17.º da lei 107/2001 de 8 de Setembro); Abel Salazar é uma figura incontornável da cena científica, artística e política, profundamente ligada aos valores republicanos;

A zona especial de proteção proposta assegura o enquadramento paisagístico do bem imóvel e as perspetivas da sua contemplação, ao mesmo tempo que permite, ainda o necessário destaque de forma a perceber a relação da casa com a envolvente, tendo em consideração os seguintes pontos: a Casa-Museu e o seu jardim; a introdução de vias rápidas e autoestradas na envolvente próxima; o bairro da Caixa Nacional de Pensões – com plano camarário de revitalização; outras Casas de Brasileiro no Largo da Ermida; o Largo da Ermida e capela; as áreas de cultivo na envolvente próxima; a caracterização e zonamentos previstos no PDM de Matosinhos (1991) para a envolvente próxima da Casa-Museu; o Plano de Urbanização do Parque Recreativo-Desportivo Nascente do Concelho (PUPRDNC) de Matosinhos – em estudo;

Os imóveis localizados na futura zona especial de proteção ficarão abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º, e 45.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e o n.º 2 do artigo 14.º e artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro de 2009. Segundo o estipulado no artigo 43.º do Decreto-Lei 309/2009, de 23 de Outubro de 2009, apresenta-se

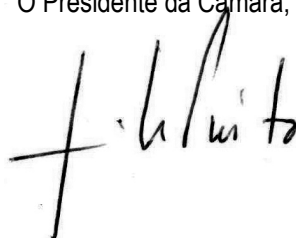
o *Conteúdo da Zona Especial de Proteção*, incluindo as restrições que se consideram adequadas em função da proteção e valorização do bem imóvel a classificar, relativo á extensão delimitada, em planta anexa.

Convidam-se os interessados para, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 27º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro e do Código de Procedimento Administrativo, pronunciar-se sobre esta abertura do procedimento administrativo de classificação, nomeadamente a apresentar quaisquer reclamações que tenham por objecto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade, junto da Direção Regional de Cultura do Norte/Direção de Serviços dos Bens Culturais.

E para constar, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Paços de Concelho de Matosinhos, 29 de Maio de 2013.

O Presidente da Câmara,



(Dr. Guilherme Pinto)

Casa-Museu Abel Salazar
Concelho de Matosinhos
Freguesia de São Mamede de Infesta

- ◆ Bem Imóvel Em Vias de Classificação (EVC)
- Zona Especial de Proteção Provisória (ZEPP)
- Área Non Aedificandi (ANA)

